

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.849, DE 2004

Institui o ano de 2006 como o “Ano da Juventude”.

Autores: Deputados MAURÍCIO RABELO e
ALMIR MOURA

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Maurício Rabelo e Almir Moura, tem como escopo instituir o ano de 2006 como o “Ano da Juventude”.

Determina, ainda, que serão objeto de ações específicas do Poder Público as iniciativas voltadas para:

- 1) acesso ao primeiro emprego;
- 2) acesso e permanência na educação superior, especialmente o financiamento aos estudantes;
- 3) acesso aos bens culturais e à inovação científica e tecnológica;
- 4) demais questões relevantes para a formação da cidadania.

Estabelece, por fim, que a União estabelecerá parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com o objetivo de dar cumprimento às ações acima citadas.

Na justificação, os autores ressaltam que a proposição vem ao encontro das inúmeras iniciativas que foram promovidas ao longo do ano de 2004 como a Conferência Nacional da Juventude, “propondo a instituição do ano de 2006 como o “Ano da Juventude”, um momento de culminância de todo esse processo, quando, amadurecidas as propostas, poderão ser implementadas ou ainda mais fortalecidas, catalisando os esforços do Poder Público, as ações destinadas à indispensável valorização da cidadania do jovem.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente no mérito, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.849, de 2004.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.849, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora